

**CLUSTER:** ConstruTech & Indústria 4.0  
**CURSO:** Arquitetura e Urbanismo

## OCUPAÇÕES RIBEIRINHAS: VIVENDO À MARGEM DO DIREITO À MORADIA

Sandrini Birk Belo<sup>1</sup>; Alcindo Neckel<sup>2</sup>; Caliane Almeida<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Arquitetura e Urbanismo. IMED.  
E-mail: sandrinibelo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Arquitetura e Urbanismo. IMED.  
E-mail: alcindo.neckel@imed.edu.br.

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Arquitetura e Urbanismo. IMED.  
E-mail: caline.silva@imed.edu.br.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, o valor agregado à terra através da localização, tamanho, utilidade e expressão sentimental, gerou, naturalmente, conflitos orientados pelo mercado, mediador fundamental das relações que se estabelecem na sociedade capitalista, produzindo um conjunto limitado de escolhas e condições de vida (CARLOS, 1994).

Neste sentido, a dificuldade de acesso à terra por parte da população de baixa renda, pode ser considerado o núcleo do problema da habitação no Brasil e em outros países da América Latina. Desta forma, multiplicam-se ocupações irregulares, geralmente localizadas em áreas pouco atrativas para o mercado imobiliário, como encostas de morros e margens de rios, levando à degradação de ambientes vulneráveis, mesmo que estejam devidamente protegidos pela legislação urbanística e ambiental.

Segundo Rolnik (1994), as ocupações irregulares podem ser definidas como lugares que apresentam pouca ou nenhuma condição adequada de habitabilidade, consolidando *habitats* de segregação na cidade, principalmente em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Ainda na perspectiva da autora, muitas vezes, estudos sobre as ocupações irregulares acabam sendo obscurecidas em cidades menores, o que acaba minimizando o problema. No total, somente 38,3% dos municípios realizam pesquisas que abordam esta temática, que deveria obter destaque nos Planos Diretores Participativos.

De acordo com o Ministério das Cidades (2013), a produção do processo informal urbano está aumentando de maneira significativa. Diferentes áreas ocupadas estão se adensando, novas outras ocupações estão surgindo e cada vez mais adentrando em áreas de proteção. Este tipo de urbanização tem tido implicações socioambientais, jurídicas, econômicas, políticas e culturais, e não apenas para os moradores destas áreas, mas sim, para a cidade em geral.

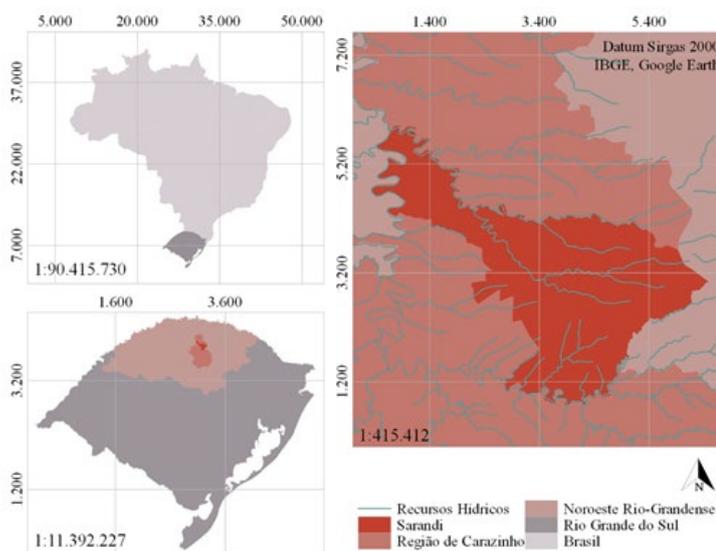
Considerando tal problemática, pretende-se, de forma geral, analisar as intervenções urbanas localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no município de Sarandi/RS. Partindo desta premissa, objetiva-se, mais especificadamente: mapear as habitações localizadas em áreas ambientalmente protegidas; identificar a relação destas com a proximidade dos recursos hídricos; e demonstrar a necessidade de intervenções com soluções técnicas qualificadas, especialmente tratando-se de ordem preventiva para não agravar as nefastas consequências que, muitas vezes, são irreversíveis à frente de prejuízos ambientais e da coletividade presente e futura.



## 2 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, foi realizada uma pesquisa exploratória concretizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, levantamento iconográfico nos pontos A, B, C e D e mapeamento das habitações, através do Software QGis, com o uso de banco de dados do IBGE. Com a finalidade de alcançar os resultados esperados, foi promovida uma análise sobre os impactos urbanos em Áreas de Preservação Permanente (APPs) de Sarandi, município localizado ao norte do Rio Grande do Sul (Figura 1), com a intenção de garantir uma abordagem pertinente acerca das causas e consequências no cotidiano urbano e ambiental relacionado às ocupações irregulares.

Figura 1: Localização de Sarandi/RS.



Fonte: Autora, adaptado do banco de dados do IBGE, 2021.

Para tanto, a pesquisa encontra-se dividida pelas seguintes etapas metodológicas:

- Etapa I - mapear as habitações localizadas em áreas ambientalmente protegidas;
- Etapa II - identificar a relação destas com a proximidade dos recursos hídricos;
- Etapa III - demonstrar a necessidade de intervenções com soluções técnicas qualificadas, especialmente tratando-se de ordem preventiva.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo de urbanização, aliado à carência de implantação de projetos urbanos voltados à população de baixa renda, resulta no crescimento desordenado das cidades sem infraestrutura adequada. Em muitas ocasiões, os sujeitos excluídos da parte que se denomina “cidade legal<sup>1</sup>” acabam ocupando áreas ambientalmente protegidas que não são destinadas à moradia, e muitas vezes, podem estar colocando a própria vida em risco. No caso de Áreas de Preservação Permanente (APPs), não há apenas a violação ao direito à moradia, como também, a violação ao meio ambiente.

<sup>1</sup> Cidade ilegal é a aquela parte da cidade que é contemplada pelo poder público que busca suprir as necessidades de infraestrutura, além de ser valorizada pelo mercado imobiliário. Ao mesmo tempo, a “cidade ilegal” se refere à porção irregular da cidade, não reconhecida pelo poder público em termos de planos urbanísticos, sendo caracterizada por Maricato (2002) como o “lugar fora das ideias” (JUNIOR; GABRIEL; AGUIAR, 2020).



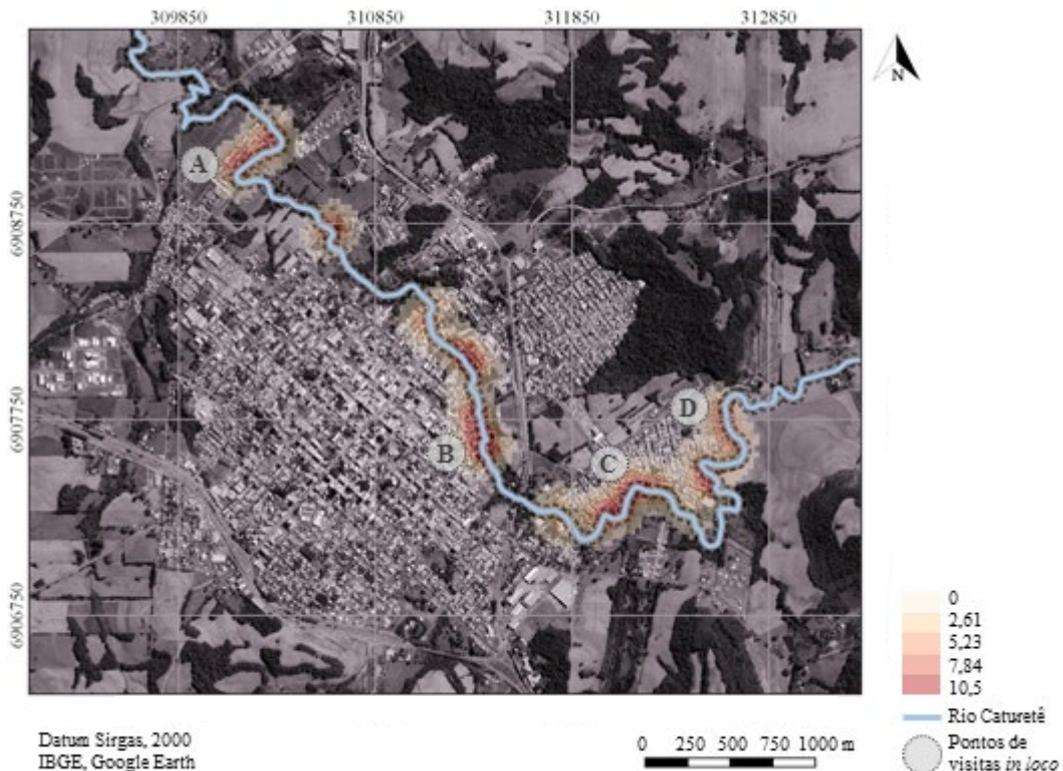
Foi a partir da década de 1930, período em que se observou a intensificação do processo de industrialização e urbanização no Brasil, que se iniciou, também, a criação da proteção de áreas. Neste sentido, foram concedidos instrumentos legais capazes de dar suporte para as áreas ambientalmente protegidas. Esses instrumentos sofreram forte influência de movimentos mundiais voltados para a proteção da natureza e, principalmente, para a reorganização da exploração florestal (BORGES et. al., 2011).

O primeiro Código Florestal brasileiro, criado em 1934 durante o Governo de Getúlio Vargas, já caracterizava as florestas como protetoras dos recursos naturais, espaço de interesse público e proteção do território nacional (BRASIL, 1934). Entretanto, a inaplicabilidade dessa legislação levou a uma nova edição do Código Florestal, homologado pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965), que fez emergir o instituto jurídico das Áreas de Preservação Permanente (APP) como espaço territorial devidamente protegido (art. 225§1º, III, da Constituição da República do Brasil de 1988), não incluindo lagos e lagoas, que entra em vigor em 25 de maio de 2012 pela Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012), alterada posteriormente em 17 de outubro de 2012 pela Lei nº 12.727.

Atualmente, os parâmetros exigem que haja um afastamento de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros da margem de cursos d'água contabilizados “desde a borda da calha do leito regular” (BRASIL, Lei nº 12.651, 2012, art. 4º), aplicável tanto em ambientes rurais quanto em urbanos.

No município de Sarandi/RS, existe uma grande parcela de Áreas de Preservação Permanente descaracterizadas, devido, principalmente, ao constante crescimento urbano. Esta realidade acaba desencadeando inúmeros prejuízos ambientais, como o assoreamento dos corpos de água, poluição e até mesmo, eventos que acarretam riscos à população, como deslizamentos e enchentes, oriundos das ocupações irregulares ribeirinhas, que vão desde as áreas centrais, até os bairros periféricos do município (Figura 2).

Figura 2: Mapeamento das Ocupações Irregulares em APP de Sarandi /RS.



Fonte: Autora, adaptado do banco de dados do IBGE, 2021.



Por meio deste mapeamento, pôde-se destacar as áreas com maior concentração de casas localizadas em APPs, destacando-se a precariedade ou a ausência de esgotamento sanitário, considerado instrumento fundamental para a avaliação das condições de saúde dessa população, uma vez que se trata de um indicador muito importante para a caracterização básica de qualidade de vida e para o acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico e ambiental. Esta similaridade observada nos pontos A, B, C e D (Figura 3) consistem no descarte de lixo e esgoto cloacal ao longo do Rio Caturetê e, conseqüentemente, o forte odor proveniente destas ações. Além disso, pôde-se observar a predominância de casas precárias, sem as mínimas condições de habitabilidade, urbanidade e acessibilidade.

Figura 3: Imagens das visitas *in loco* nos pontos A, B, C e D.



Fonte: Autora, 2021.

Por fim, com uma ação para esses problemas relatados na pesquisa, propõe-se que seja realizado, juntamente com organizações privadas responsável pelo manuseio da água, não só para serviços de esgotamento, mas para drenagem, dados referentes ao tipo de solo, características de relevo, áreas de expansão, estudo das bacias dentro do zoneamento urbano, para início da projeção das obras para implantação de possíveis intervenções e/ou prevenções.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte da dificuldade de controle do uso e ocupação do solo provém da falta de implantação de um Plano Diretor, que delimite as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), direcionadas para assentamentos habitacionais de baixa renda. Neste sentido, residir sem custos de aluguel e tributos públicos acaba se tornando uma alternativa prática e eficiente para os moradores, que encontram oportunidade de acesso à moradia em locais ociosos, como é o caso das margens do Rio Caturetê, mesmo que seja de forma precária e ilegal.

Atualmente, muitas residências seguem ocupando áreas irregulares e sofrendo com problemas de inundações e enchentes, além de ocasionar o transporte de grande parte do



efluente do município a desaguar em seus rios, causando impactos de contaminação e degradação juntamente com a proliferação de doenças por organismos patogênicos.

## **Agradecimentos**

À Fundação Meridional pela bolsa de Produtividade em Pesquisa concedida através do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – PROSUP/CAPES, ao grupo de pesquisa Teoria e História da Habitação e da Cidade (THAC) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: jun. 2021.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, v. 41, n. 7, p. 1202-1210, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A (re)produção do espaço urbano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Conselho Nacional das Cidades**. 5ª Conferência Nacional das Cidades, 2013. Disponível em: <<http://app.cidades.gov.br/5conferencia/conselho-das-cidades/oconselho.html>>. Acesso em: jan. 2021.

ROLNIK, R. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

